



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2026

Ementa: Dispõe sobre a autorização para a realização e regulamentação das feiras livres no Município de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, organizar e regulamentar as feiras livres no Município de Barra Mansa.

Art. 2º - O cadastramento e a definição das taxas a serem pagas pelos feirantes serão realizados pela Prefeitura Municipal, devendo os valores serem compatíveis com a realidade econômica local.

Art. 3º - As áreas destinadas às feiras livres deverão ser devidamente demarcadas e sinalizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Veículos estacionados nas vagas reservadas aos feirantes, durante os horários e dias de funcionamento das feiras, estarão sujeitos à remoção e penalidades cabíveis, a serem aplicadas pela Guarda Municipal de Barra Mansa.

Art. 5º - Terão preferência e prioridade para o cadastramento os moradores do Município de Barra Mansa.

Art. 6º - Fica autorizada a criação de um Manual de Boas Práticas para os Feirantes, elaborado pela Prefeitura Municipal, com o objetivo de garantir qualidade, higiene e atendimento adequado à população.

Art. 7º - A fiscalização, organização e controle das feiras livres ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ordem Pública, por intermédio do Setor de Fiscalização de Posturas.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

Art. 8º - A Prefeitura deverá divulgar, por meio dos painéis de comunicação oficiais, os locais e horários de funcionamento das feiras livres.

Art. 9º - Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, como o Sistema S, EMATER, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA/SAF) e Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento (SEAPPA/RJ), para capacitação e fortalecimento dos feirantes.

Art. 10 – Somente poderão participar das feiras livres os feirantes que estiverem em dia com suas taxas, licenças e demais obrigações legais.

Art. 11 – O feirante que deixar de participar das atividades da feira por período superior a 4 (quatro) meses consecutivos, sem justificativa formal apresentada à Secretaria de Ordem Pública, terá seu cadastro cancelado, devendo realizar novo cadastramento para retorno.

Art. 12 – Todos os feirantes e funcionários deverão ser devidamente cadastrados e identificados pela Prefeitura.

Art. 13 – O horário de funcionamento das feiras livres será das 8h às 14h, sendo permitido o início da montagem das barracas a partir das três horas da madrugada.

Art. 14 – As feiras livres ocorrerão nos seguintes locais e dias:

I – quarta-feira: bairro Centro (Jardim da Preguiça);

II – quinta-feira: bairro Boa Sorte;

III – sexta-feira: bairro Saudade;

IV – sábado: bairro Ano Bom;

V – domingo: bairro Vila Nova.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

Art. 15 – Os bens, mercadorias e materiais apreendidos no exercício da fiscalização das feiras livres ou do comércio ambulante serão recolhidos pela Fiscalização de Posturas e poderão ser restituídos aos proprietários mediante o pagamento das multas, taxas e demais encargos administrativos cabíveis.

§1º - Os produtos alimentícios perecíveis deverão ser recolhidos imediatamente e, a critério da Fiscalização de Posturas, poderão ser doados a instituições sociais quando estiverem em condições de consumo ou descartados em local apropriado quando considerados inservíveis.

§2º - Os demais bens e mercadorias apreendidos permanecerão armazenados em local designado pela Fiscalização de Posturas, podendo ser restituídos ao proprietário após o cumprimento integral das exigências constantes no respectivo Termo de Apreensão.

Art. 16 – Esta Lei é de natureza autorizativa, respeitando a competência do Poder Executivo para regulamentação e execução das políticas públicas municipais pertinentes.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 11 DE MARÇO DE 2026



KLÉVIS FARMACÊUTICO

VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras, o presente Projeto de Lei autorizativo tem como objetivo regulamentar, organizar e garantir maior segurança jurídica e administrativa tanto para os feirantes quanto para a Prefeitura Municipal de Barra Mansa. A proposta visa estabelecer normas claras para o funcionamento das feiras livres, disciplinando o cadastramento, os horários, a sinalização, a ocupação dos espaços públicos e a cobrança de taxas, promovendo assim uma gestão mais eficiente e moderna.

O projeto foi elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de Ordem Pública, mais especificamente com o Setor de Fiscalização de Postura, de modo a assegurar uma legislação robusta, técnica e atualizada, condizente com a realidade do município. Essa construção conjunta reflete o diálogo entre o Poder Legislativo e o Executivo, tendo como meta principal o fortalecimento da economia local e o ordenamento das atividades comerciais nas feiras.

É importante destacar que o projeto possui caráter autorizativo, portanto, não invade a competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto na Constituição Federal, artigo 2º e artigo 30, incisos I e II, que asseguram ao município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar normas federais e estaduais. Dessa forma, o projeto não impõe obrigações diretas ao Executivo, mas autoriza e orienta a regulamentação e implementação das ações necessárias à boa gestão das feiras livres.

Diversas cidades já adotaram legislações semelhantes, servindo como referência para este projeto. Entre elas, Rio de Janeiro (Lei nº 3.149/2000), São Paulo (Lei nº 15.947/2013) e Juiz de Fora (Lei nº 13.309/2016), que regulamentam suas feiras livres de forma moderna e organizada, garantindo melhor fiscalização, arrecadação e segurança para todos os envolvidos.

Além da importância social e cultural das feiras, o projeto também tem impacto econômico significativo, uma vez que prevê o pagamento de taxas de utilização e cadastramento, o que contribui para aumentar a arrecadação municipal e fortalecer economicamente a cidade. Essa arrecadação poderá ser revertida em melhorias na infraestrutura das feiras, sinalização, limpeza e segurança, gerando um ciclo positivo de desenvolvimento e valorização do comércio local.

Dessa forma, o Projeto de Lei autorizativo das Feiras Livres de Barra Mansa se apresenta como uma medida constitucional, legítima e necessária, promovendo organização,





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

desenvolvimento econômico, segurança jurídica e fortalecimento da economia popular, ao mesmo tempo em que valoriza os trabalhadores feirantes e moderniza as políticas públicas municipais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que beneficiará diretamente feirantes, consumidores e toda a população de Barra Mansa.

BARRA MANSA, 11 DE MARÇO DE 2026



KLÉVIS FARMACÊUTICO

VEREADOR

